



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005406-30.2023.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante ROSIANE LAURA DA CRUZ, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3.844

Apelação Cível nº 1005406-30.2023.8.26.0664

Apelante: Rosiane Laura da Cruz

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Comarca: Votuporanga - 3ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Camilo Resegue Neto

Ementa: ACIDENTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. TEMA 416 DO STJ. INAPLICÁVEL AO CASO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, sob o fundamento de que a perícia não constatou incapacidade laborativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões: (i) definir se houve redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do auxílio-acidente; (ii) estabelecer se a sentença deve ser reformada com base no Tema nº 416 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O laudo pericial, elaborado por médico do IMESC, atesta a inexistência de qualquer sequela funcional decorrente do acidente, bem como a plena capacidade da autora para exercer suas atividades habituais.

A perícia foi produzida por profissional imparcial, com base em exame clínico e documentação constante nos autos, sob o crivo do contraditório, não havendo elementos que autorizem sua desconsideração.

O Tema nº 416 do STJ não se aplica ao caso, pois exige que a lesão cause prejuízo concreto ao desempenho da atividade habitual, o que não foi demonstrado.

IV. DISPOSITIVO

Recurso improvido.

Adoto o relatório da sentença de p. 172-173 e acrescento que o pedido foi julgado improcedente, uma vez que a perícia médica não constatou incapacidade

laborativa para a atividade habitual. A sentença também deferiu o reembolso dos honorários periciais nos termos do Tema 1.044 do STJ.

A autora apelou buscando a reforma da decisão (p. 177-183). Em síntese, alega que possui seqüela que reduz sua capacidade laborativa, ainda que em grau mínimo (Tema nº 416 do STJ). Requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido.

Não houve contrarrazões nem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, mas não comporta provimento.

A autora narrou ter trabalhado como agente de saúde na Associação Casa de Saúde Beneficente de Indaiaporã, de 27/10/2010 a 31/05/2013 (p. 15). Afirmou ter sofrido acidente de trajeto em 14/01/2011, no qual fraturou o joelho esquerdo. Sustentou que tal lesão acarretou redução de sua capacidade para o trabalho, motivo pelo qual faria jus ao amparo infortunistico.

Recebeu auxílio-doença acidentário de 18/02/2011 a 17/07/2011 (p. 148). Requereu auxílio-acidente em 26/04/2023 (p. 32), mas o pedido foi indeferido administrativamente (p. 58).

Determinada a produção da prova pericial, sobreveio o laudo de p. 119-131, elaborado pelo Dr. Leonardo Figueira Vilela (IMESC), que assim discutiu o caso (grifos meus):

Analizando a história relatada pelo autor e a documentação exibida nos autos disponibilizadas ao IMESC, em correlação com o exame físico e os exames subsidiários apresentados pela pericianda,

referindo sequela de acidente em 14/01/2011, os achados pelos documentos anexados aos autos, correlacionados com o exame físico, evidenciam que as lesões sofridas no acidente evoluíram com consolidação médico-legal e sem sequela funcional.

Encontra-se em independência completa, e todas as atividades são realizadas sem qualquer ajuda externa, com segurança e em tempo razoável, consegue locomover-se, alimentar-se, higienizar-se, banhar-se, cuidar da própria aparência, vestir-se, usar sanitário e tem pleno controle urinário e fecal, integra-se socialmente, compreende, se expressa, resolve problemas e tem mentoria preservada.

(...)

A natureza do traumatismo relatado é condizente com as lesões evidenciadas em documentação médica. Não há evidência de dano pré-existente relativamente ao evento traumático, também não há evidência de condição patológica pré-existente que predispucesse ao trauma ou ampliasse o dano estabelecido.

A documentação comprova que houve acidente ocasionando lesão em membro inferior da periciada, entretanto, não há apresentação e/ou comprovação neste ato pericial de sequelas, referentes ao caso em questão, que comprometam o exercício de suas atividades laborativas habituais ou já exercidas.

As partes se manifestaram sobre o laudo (p. 136-139 e 141-147). Na sequência, foi proferida a sentença de improcedência.

A despeito do apelo da autora, a decisão merece ser mantida, pois a perícia foi convincente ao demonstrar que ela não apresentou qualquer grau de incapacidade laborativa para a atividade habitual.

Não vislumbro qualquer indício de má-fé, negligência ou imperícia, portanto, não há razão para não conferir ao laudo o valor que lhe cabe. O documento

foi produzido com base nos elementos constantes dos autos, no conhecimento técnico-científico do perito e nos dados empíricos observados diretamente no exame clínico.

No caso dos autos, o perito foi claro: *“A documentação comprova que houve acidente ocasionando lesão em membro inferior da periciada, entretanto, não há apresentação e/ou comprovação neste ato pericial de sequelas, referentes ao caso em questão, que comprometam o exercício de suas atividades laborativas habituais ou já exercidas”*.

A prova pericial foi produzida por profissional imparcial de confiança do juízo e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório, não havendo razão para que a conclusão exposta no laudo não seja respeitada.

Quanto ao Tema nº 416 do STJ, definiu-se que, havendo efetiva redução da capacidade laborativa, o grau desta redução não interfere na concessão do benefício. Assim, permanece necessário demonstrar que a lesão causa algum prejuízo concreto ao desempenho da atividade habitual, o que não ocorreu no presente caso.

Para o deferimento do benefício acidentário é imprescindível a constatação do acidente ou o diagnóstico da incapacidade para a atividade habitual. Ausente qualquer dos requisitos, impõe-se a manutenção da sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator